



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974898 - MG (2025/0009987-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCAS COTTA DE RAMOS
ADVOGADOS : LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490
THALES REZENDE COELHO ALVES - MG072810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C C DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR EXTREMA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EVENTUAL ATRASO NÃO IMPLICA AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada, com determinação ao Desembargador Relator para que proceda à revisão sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), bem como recomendação para dar celeridade ao julgamento do recurso de apelação interposto em prol de C C DA S.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974898 - MG (2025/0009987-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCAS COTTA DE RAMOS
ADVOGADOS : LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490
THALES REZENDE COELHO ALVES - MG072810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C C DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR EXTREMA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EVENTUAL ATRASO NÃO IMPLICA AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada, com determinação ao Desembargador Relator para que proceda à revisão sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), bem como recomendação para dar celeridade ao julgamento do recurso de apelação interposto em prol de C C DA S.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **C C DA S**, no qual se aponta como autoridade coatora a Desembargadora Relatora da Apelação Criminal n. 1.0000.24.011298-7/001, em curso no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta nos autos que o ora paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Caratinga/MG, à pena de 28 anos e 4 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, como incurso no art. 217-A c/c o art. 226, II, c/c o art. 61, II, f, todos do Código Penal, por

diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em conformidade com a Lei n. 11.340/2006 – estupro de vulnerável de sua própria enteada (Ação Penal n. 0011964-36.2023.8.13.0134 – fls. 35/56).

Alega a defesa a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que *a prisão preventiva do acusado foi revista por ocasião da prolação da sentença, no dia 23/10/2023, ou seja, na presente data de 16/01/2025 a prisão preventiva está há incríveis 451 (quatrocentos e cinquenta e um) dias sem ser revista* (fl. 3). Pretende o cumprimento do previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente, *a expedição de alvará de soltura, lançando-o imediatamente no sistema, aguardando em liberdade o julgamento do mérito do writ* (fl. 4). E, no mérito, [...] *o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, expedindo-se alvará de soltura, lançando-o imediatamente no sistema, considerando que o paciente está preso preventivamente desde o dia 02/05/2023 e a prisão foi revista por último apenas por ocasião da sentença no dia 23/10/2023, totalizando, hoje, incríveis 451 (quatrocentos e cinquenta e um) dias de prisão preventiva sem ser revista* (fl. 4).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Casa (fls. 142/143), que, posteriormente, reconsiderou tal decisão, requisitando informações às instâncias ordinárias e determinando vista ao Ministério Público Federal (fls. 173/174).

Informações prestadas (fls. 152 e 175), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 1.257):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DO PRAZO DE 90 DIAS. MAGISTRADO SINGULAR PROLATOR DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 90 DIAS DURANTE A APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PELA RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a prisão foi decretada pelo magistrado singular e se a ele compete a revisão de ofício da prisão a cada 90 dias, a superveniência de sentença condenatória, seu último ato decisório na fase de conhecimento, representa o marco final da atividade de revisão a que alude o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não sendo esse prazo aplicável durante a tramitação da apelação.

2. Não se verifica excesso de prazo em razão da necessidade de nova intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões à apelação, se o impetrante não promove a juntada de toda a movimentação processual, bem como se o prazo se encerrou no dia 15 de maio de 2024 e as contrarrazões foram protocoladas no dia seguinte, 16 de maio de 2024, conforme documentos juntados

nas informações.

3. Se a cronologia dos atos processuais não revela desídia do Poder Judiciário, não se verifica excesso de prazo.

4. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia resume-se à suposta ilegalidade da prisão preventiva, mantida por ocasião da sentença condenatória, em razão da não reavaliação dos seus fundamentos, no prazo de 90 dias, conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Contudo, *o entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021) – (AgRg no HC n. 821.551/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/10/2023 – grifo nosso).*

Com efeito, é pacífico que a falta da *revisão de ofício, da necessidade da prisão cautelar, a cada 90 dias, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP, não implica em revogação automática da custódia cautelar" (AgRg no HC n. 648.314/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 7/4/2022) – (AgRg no HC n. 769.901/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023 – grifo nosso).*

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento e julgamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (12 anos e 4 meses de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no processamento e julgamento do recurso.

2. **O posicionamento uníssono desta Corte é no sentido de que "o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021).**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 863.685/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2024 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E RECURSOS. AGRAVANTE CONDENADO A PENA SUPERIOR A TRINTA E TRÊS ANOS DE PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - É reiterada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o mero atraso na revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica, automaticamente na ilegalidade da prisão. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 783.227/CE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/10/2023 - grifo nosso).

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva (AgRg no RHC n. 123.351/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020) – (AgRg no HC n. 959.941/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 17/2/2025 – grifo nosso).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE EXACERBADA DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ademais, o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, **tendo o**

agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

[...]

5. A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao **art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias**, a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Não se trata, entretanto, de termo peremptório, isto é, **eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 171.133/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/11/2022 - grifo nosso).

Ressalto, por oportuno, os seguintes julgados:

[...]

4. **Com relação ao alegado constrangimento ilegal pela não reavaliação da prisão cautelar pelo Tribunal de origem, nos autos do recurso de apelação, segundo a recente orientação da Suprema Corte na ADI n. 6.581/DF, a norma do parágrafo único do art. 316 do CPP se dirige a qualquer juiz ou tribunal onde a ação penal esteja em curso, até o final do processo de conhecimento.**

5. **Agravo regimental desprovido, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba empregue celeridade no julgamento do apelo defensivo e no reexame do cárcere preventivo, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.**

(AgRg no HC n. 836.294/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024 - grifo nosso).

[...]

3. **Com relação ao alegado constrangimento ilegal pela não reavaliação da prisão cautelar pelo Tribunal de origem, nos autos do recurso de apelação, segundo a recente orientação da Suprema Corte na ADI n. 6.581/DF, a norma do parágrafo único do art. 316 do CPP se dirige a qualquer juiz ou tribunal onde a ação penal esteja em curso, até o final do processo de conhecimento.**

4. **Agravo regimental desprovido, com recomendação de reexame do cárcere preventivo pela Câmara Criminal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.**

(AgRg no HC n. 804.118/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/6/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego a ordem, com determinação ao Desembargador Relator para que proceda à revisão acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como recomendação para dar celeridade ao julgamento do recurso de apelação interposto em prol de C C DA S.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 974.898 / MG

Número Registro: 2025/0009987-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00119643620238130134 10000240112987001 119643620238130134 44006289620238130134
50048782620238130134

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS COTTA DE RAMOS

ADVOGADOS : THALES REZENDE COELHO ALVES - MG072810

LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : C C DA S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025